



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391539

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009194-54.2024.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO PROGRESSO - SICREDI PROGRESSO, é apelado MILTON KAZUO HAGIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1009194-54.2024.8.26.0361

APELANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E
INVESTIMENTO PROGRESSO – SICREDI PROGRESSO

APELADO: MILTON KAZUO HAGIO

COMARCA: MOGI DAS CRUZES

VOTO Nº 9213

BANCÁRIO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Sentença de procedência. Insurgência do demandado. CABIMENTO DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Alegação de que a via eleita é inadequada. Desacolhimento. Apesar da revogação das ações cautelares autônomas pela legislação processual vigente, permanece possível o ajuizamento específico de pedido de exibição de documentos, seja por ação autônoma sob o rito comum ou por meio de produção antecipada de provas. Precedentes jurisprudenciais. INTERESSE DE AGIR. Alegação de que o autor não comprovou o pagamento do custo do serviço. Descabimento. O demandante comprovou a realização do prévio pedido administrativo de forma válida e eficaz, por meio de notificação extrajudicial recebida pelo preposto da ré, não podendo ser exigido pelo demandado o pagamento do custo do serviço sem a devida comprovação da previsão contratual. Aplicação do Tema 648 do STJ. Recurso desprovido. Honorários advocatícios majorados.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 185/187), cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação de exibição de documentos movida por MILTON KAZUO HAGIO em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO PROGRESSO – SICREDI PROGRESSO.

Em suas razões recursais (fls. 190/195), o demandado aduz, em síntese, que: **(i)** a via eleita para a pretensão em questão é inadequada, visto que deveria ter sido proposta ação de antecipação de provas, não sendo possível o ajuizamento de ação autônoma de exibição de documentos; **(ii)** o demandante não comprovou que realizou o pedido administrativo adequado para a obtenção dos documentos pretendidos,

visto que não houve recolhimento da taxa para a prestação do serviço.

Recurso tempestivo. Preparado (fls. 196/197).

Contrarrazões (fls. 207/216).

É o relatório.

A apelação não comporta provimento.

Apesar da revogação das ações cautelares autônomas pela legislação processual vigente, permanece possível o ajuizamento específico de pedido de exibição de documentos, seja por ação autônoma sob o rito comum (art. 318 do CPC) ou por meio de produção antecipada de provas, nos moldes dos arts. 381, aplicando-se, no que for cabível o art. 396, atinente à exibição incidental de documentos.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AÇÃO AUTÔNOMA. PROCEDIMENTO COMUM. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. INTERESSE E ADEQUAÇÃO. 1. Admite-se o ajuizamento de ação autônoma para a exibição de documento, com base nos arts. 381 e 396 e seguintes do CPC, ou até mesmo pelo procedimento comum, previsto nos arts. 318 e seguintes do CPC. Entendimento apoiado nos enunciados n. 119 e 129 da II Jornada de Direito Processual Civil. 2. Recurso especial provido” (REsp nº 1.774.987, 4ª Turma, relatora a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 08/11/2018).”

Assim, adequado o manejo da ação autônoma de exibição de documento.

Quanto ao interesse de agir, o STJ, no REsp nº 1.349.453 (Tema 648), estabelece que o ajuizamento de ação cautelar de

exibição de documentos bancários exige a comprovação de prévio requerimento administrativo formal, pessoal e subscrito, bem como o pagamento do custo do serviço, conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

O demandante comprovou a realização do prévio pedido administrativo de forma válida e eficaz, por meio de notificação extrajudicial recebida pelo preposto da ré (fls. 25/26), não podendo ser exigido pelo demandado o pagamento do custo do serviço sem a devida comprovação da previsão contratual.

Soma-se a isso o fato de que a instituição financeira não exibiu os documentos nem mesmo após a interpelação judicial, tornando evidente que o pagamento da taxa em questão teria sido inócuo.

Deve ser mantida, assim, a procedência da demanda.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso e majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR